

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 178/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano  
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a  
presente reclamação, apresentada por .....  
JORGE LUIZ OST ..... contra  
CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A. .....

*T. Palacios*

.....  
Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: Av.prév.,13ºsal.prop.,Fér.prop.,Hs.extr.,Sal.,Reembolso de  
2 notas viagem.,FGTS.,Saida C.P.  
Sub-total:Cr\$ 6.717,60

EM PAUTA PARA O DI  
24/03/78 14:10  
Em 24/03/78  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 178/78

**TERMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 1978

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

JORGE LUIZ OST

(Reclamante)

Motorista, casado, brasileira  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res.: R. Ernesto Zietlow, 397, Montenegro portador da C. P. - N.º  
07378, Série 324, e apresentou a seguinte reclamação contra

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na BR 386, Km 22, Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU QUE:

Trabalhou para a reclamada desde 19.01.78 até 25.02.78, percebendo o salário de C\$8,00 por hora. Fez 214 horas extras que não recebeu tem 25 dias de salário atrasado, além de duas notas de despesas de viagem para a empresa, das quais não foi reembolsado, que vem reclamar, junto a outros direitos decorrentes da rescisão laboral:

- |   |             |
|---|-------------|
| 1.- AVISO PRÉVIO - 30 dias                    | C\$1.920,00 |
| 2.- 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - 3/12           | C\$ 480,00  |
| 3.- FÉRIAS PROPORCIONAIS - 3/12               | C\$ 480,00  |
| 4.- HORAS EXTRAS - 214 horas                  | C\$2.118,60 |
| 5.- SALÁRIO de 25 dias                        | C\$1.600,00 |
| 6.- REEMBOLSO DE 2 NOTAS de viagem p/ empresa | C\$ 119,60  |
| 7.- GUIAS DE AM DO FGTS, código 01            |             |
| 8.- SAÍDA NA CTPS.                            |             |

S U B T O T A L.....C\$6.717,60

O reclamante fica ciente de que a audiência foi designada para o dia 27.03.78, às 14,10 h., devendo apresentar as provas de que dispõe, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento trará o arquivamento desta.

*T. Palacios*

Dr. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe da Secretaria

Jorge Luiz Ost  
JORGE LUIZ OST

rte.

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação à rede e ao I.N.P.S, através do Of. de Just. Aval. Dou fé.

Montenegro, 27 de 02 de 1978

*T. Palacios*

Chefe de Secretaria

**Br. THEREZINHA PALACIOS**

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO

I. N. P. S.  
03 MAR 1978  
MONTENEGRO

Luiz Zang - 808.000  
SERV. ARREGADAÇÃO SUBST.

Of. Nº / **Montenegro,** , 27 de **fevereiro** de 197 **8**

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ **178 / 78**, desta Junta, ajuizado por .. **JORGE LUIZ OST**..... contra **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A**, com endereço à **BR-386, Km 22 - Montenegro-RS**. o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -  
lhe

Cordiais saudações

*T. Palacios*

Diretor de Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

ILMO. SR

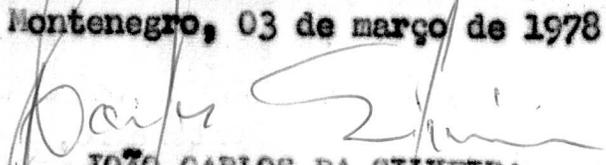
MD. AGENTE DO

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

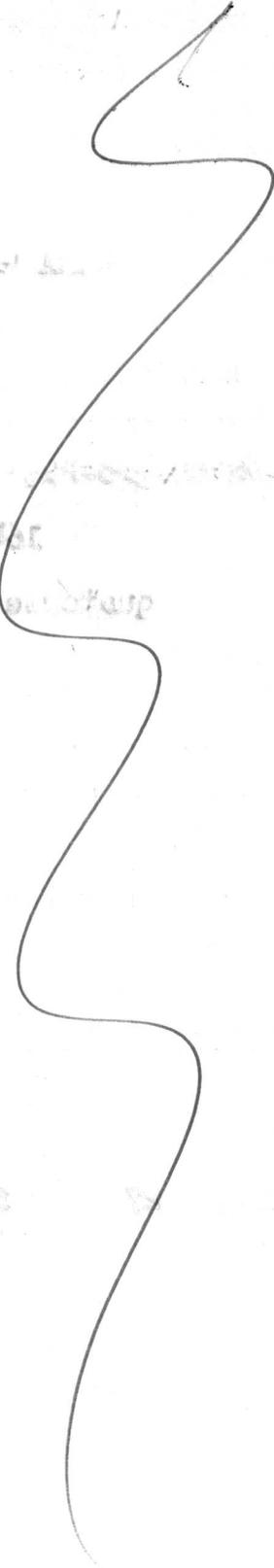
**C E R T I D ã O**

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o INPS, na pessoa do SR. LUIZ ZANG, Chefe Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 03 de março de 1978



**JOÃO CARLOS DA SILVEIRA**  
Oficial de Justiça Avaliador



4  
B

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 178/78

**NOTIFICAÇÃO**

SR. À CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista BR 386, Km 22 - Montenegro

PARTES: Reclamante: JORGE LUIZ OST

Reclamado : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A.

Pela presente, fica V. S<sup>ª</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... Montenegro-RS. ..... na rua Capitão Cruz ..... nº 1643 ..... no dia vinte e sete (27) do mês de março/78 ..... às quatorze e dez (14:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>ª</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante -- será arquivado o processo;

Ao reclamado -- será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

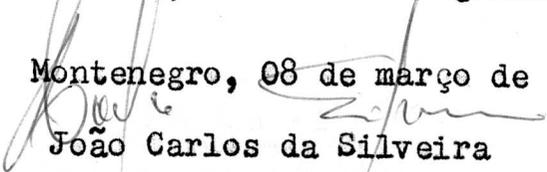
Montenegro, 27 de fevereiro de 1978

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de ontem, às 15 hrs, no Polo' Petroquímico-Canteiro Obras, sendo aí, notifiquei a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA na pessoa de seu Chefe de Pessoal, sr. REGINALDO BARBOSA BUENO, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 08 de março de 1978.

  
João Carlos da Silveira  
Ofc Justiça Aval.-substº



5  
[assinatura]

PROCESSO N.º 178/78

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quinze e trinta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JORGE LUIZ OST, reclamante, e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, horas extras, salário, reembolso de notas de viagem, FGTS e saída na CTPS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu empregado Sílvio Pilger. DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não tem direito ao que pleiteia porque foi despedido por justa causa, eis que praticou a seguinte falta: estando ele trabalhando com um caminhão e tendo sido necessário rebocar o referido caminhão, outro motorista, com outro caminhão, estava fazendo reboque, mas em determinado momento o reclamante teve um desentendimento com o referido motorista e largou o caminhão dizendo que não ia levar o referido caminhão, afastando-se do local; que posteriormente, no mesmo dia, no pátio da reclamada ao se encontrar com o outro motorista, o reclamante entrou em atrito com o mesmo e o desafiou para brigar na rua; que estes fatos se passaram dentro do horário de trabalho; que após os referidos fatos o reclamante compareceu ao escritório da reclamada e solicitou do funcionário que lhe informasse o número de horas extras que lhe eram devidas; que o referido funcionário mostrou os cartões-ponto para o reclamante e este depois de examiná-los ficou com os mesmos dizendo ao funcionário que iria levá-los para a Justiça; que assim fez o reclamante apossando-se dos cartões, embora tivesse o referido funcionário pedido que os devolvesse; que, por isso, o reclamante foi despedido, não tendo direito a aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e levantamento dos depósitos no FGTS; que horas extras não são devidas na forma alegada; que, entretanto, desde que o reclamante apresente os cartões-ponto a reclamada poderá verificar o número de horas que lhes são devidas; que os salários de 25 dias também -



são devidos e neste ato oferece o pagamento; que por isso pede seja julgada procedente a reclamatória, exceto as parcelas reconhecidas. Pelo reclamante foram apresentadas nesta audiência os cartões-ponto, que foram entregues para a reclamada para verificação. Pela reclamada, após ter verificado os cartões, foi dito que o reclamante tem direito a 165 horas extras. Proposta a conciliação, não foi aceita.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que largou a chave do caminhão porque no contrato de trabalho que mantém com a reclamada reza que só lhe competia com caminhão em perfeitas condições; que o depoente sabe que o outro motorista de nome Amamri tinha uma rixa com um irmão do depoente; que o fato de o depoente ter largado a chave do caminhão e dito que não o levaria, já foi em v, digo, foi porque o referido motorista costuma a andar a 120 km de velocidade e iria causar acidente; que quando o depoente chegou no estabelecimento da reclamada, após ter deixado o caminhão, o chefe do serviço, mandou que o depoente fosse no escritório para ver as contas porque estava demitido; que ao sair do escritório o depoente encontrou o outro motorista no pátio da reclamada e lhe disse que se queria matar o depoente em acidente de estrada que o fosse fazer na rua; que no escritório quiseram pagar para o depoente as horas extras e os vinte e cinco dias de serviço, mas aí o depoente pediu para ver os cartões-ponto; que como o depoente verificou que faltavam horas extras que haviam sido feitas, levou os cartões para o chefe do transporte para verificar, porém o referido chefe lhe disse que o assunto era com o escritório; que aí o depoente ficou com os cartões, tendo dito que os levaria para a Justiça. Nada mais lhe foi perguntado. Pelo reclamante foi requerido a juntada de um documento. O pedido foi deferido. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Francisco Alexandre da Paz, brasileiro, casado, servente, residente e domiciliado na Vila Flor do Sul, rua Pinheiros nº 77, nesta cidade. Prestou compromisso legal. P.R.: que sabe que o reclamante foi despedido em virtude de encrenca entre o reclamante e outro motorista; que entende que a reclamada devia pôr os dois pra rua, isto é, o reclamante e o outro motorista, uma vez que não quis pagar os direitos do reclamante; que o depoente é empregado da re-



clamada e estava trabalhando na ocasião da encrenca com o outro motorista. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

2.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: José Albornoz Kuhn, brasileiro, solteiro, apontador, residente e domiciliado em Montenegro, rua 6, casa s/nº, Vila São Paulo, Bairro Timbaúva.P.R. que trabalhou para a reclamada e saiu da empresa há duas semanas; que o depoente era encarregado do ponto dos empregados na reclamada; que no dia em que o reclamante foi despedido o depoente não estava na reclamada; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante não mais trabalha na reclamada; que o reclamante trabalhava doze horas por dia; que embora fosse aquele horário, tinha dias em que o reclamante fazia até 13 horas por dia; que quem apontava as horas extras feitas pelo reclamante era o senhor Gentil, capataz da seção de transporte, onde trabalhava o reclamante; que não sabe o número total de horas extras trabalhadas pelo reclamante; que o depoente era apontador de ponto da reclamada fazendo o serviço em todos os locais onde a reclamada tinha serviço. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Délcio Garcia Silva, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado em Montenegro, rua, digo, Vila Cinco de Mario. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente trabalhou para a reclamada um mês e vinte e três dias, tendo saído no dia 23 de março do corrente ano; que conheceu o reclamante trabalhando para a reclamada; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante não mais trabalha para a reclamada; que não sabe o número de horas que o reclamante trabalhava por dia, mas sabe que os motoristas trabalhavam sempre e posavam fora. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente



1.ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Amauri Leal, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em Montenegro na rua T. Weitbul nº 711. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente estava trabalhando com o caminhão que ia rebocar o caminhão do reclamante; que o depoente vinha puxando o caminhão do reclamante e em dado momento o reclamante segurou o caminhão no freio para que o depoente parasse; que o depoente tirou o caminhão para o acostamento e parou; que o reclamante pediu para que fosse arrumado o cambao, isto é, a madeira que serve para o reboque; que o cambao foi arrumado e o reclamante passou a andar novamente puxando o reboque; que em outro trecho o reclamante segurou de novo o caminhão e pediu para parar; que aí o reclamante que o depoente estava correndo demais, tirou a chave do caminhão e a colocou em cima do capô e disse que não levaria mais o caminhão; que o depoente não estava correndo demais com o caminhão; que o depoente afirma que não vinha correndo; que o depoente trabalha com caminhão da firma há cinco anos e nunca houve problema em virtude de velocidade; que o depoente falou com o mecânico e este dirigiu o caminhão rebocado até a oficina; que a oficina é no pátio do estabelecimento da reclamada; que o depoente permaneceu no pátio da reclamada; que o reclamante disse para o chefe do serviço que o depoente estava correndo demais com o caminhão, mas o depoente não estava correndo; que depois de o depoente ter dito que não estava correndo com o caminhão, o reclamante chamou o depoente e o desafiou para brigar na rua. Nada mais lhe foi perguntado.

*Amauri Leal*  
Testemunha

*M. J.*  
Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Antônio Celso Antunes Batista, brasileiro, solteiro, 23 anos de idade, apontador geral, residente e domiciliado em Montenegro, Vila São Pedro nº 1976. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente viu uma discussão do reclamante com outro motorista da reclamada, no pátio da empresa, mas não sabe o motivo; que não viu se o reclamante desafiou o outro motorista para brigar na rua; que o depoente não ouviu as palavras que foram ditas entre o reclamante e o outro motorista; que a discussão a que o de



9

poente se referiu ocorreu antes da data da despedida do re-  
clamante, sendo que no dia da despedida o depoente não es-  
tava no estabelecimento; que o depoente não é inimigo do  
reclamante e nunca discutiu com o mesmo, apenas sabedor de  
um determinado fato, por intermédio de outras pessoas, per-  
guntou ao reclamante se teria acontecido o que lhe disseram  
tendo o reclamante dito que não; que não houve discussão ,  
nem motivo para inimizade. Nada mais lhe foi perguntado.

*Antônio Carlos Antunes*  
Testemunha *Boiato*

*[Signature]*  
Presidente

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da  
inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória  
porque não estava obrigado a conduzir um caminhão que não  
tinha licença para ser rebocado. RAZÕES FINAIS DA RECLAMA-  
DA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acres-  
centar que não cabe a alegação de que o caminhão não tinha  
licença para ser rebocado, tanto que o reclamante conduziu  
o caminhão em determinado trecho e só depois é que o aban-  
donou. Que, por isso, pede seja julgada improcedente a re-  
clamatória, exceto quanto às parcelas reconhecidas. Pelo re-  
clamante foi dito que não quer receber neste ato o valor o-  
ferecido pela reclamada a título de salário. Proposta a con-  
ciliação, não foi possível. Pelo senhor Presidente foi deter-  
minado o dia 07 de abril, às 15:00 horas, para audiência de  
julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para cons-  
tar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assina-  
da.

*[Signature]*  
MESTOR FLORIS  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jorge Luiz Ost*  
Jorge Luiz Ost

*[Signature]*  
Sílvio Pilger

*[Signature]*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S. A.

Nova Razão Social de J. Cardoso de Almeida Sobrinho - Engenharia e Construções S. A.

Escritório Central: Rua Libero Badaró, 293 - 31.º andar

Fones: 32-3778 - 36-2355 - PBX: 35-7128

SÃO PAULO

10  
*[Handwritten signature]*

OS MOTORISTAS TEM OBRIGAÇÃO DE SEGUIR AS SEGUINTE INSTRUÇÕES  
EMANADAS DA DIRETORIA:

- 1.o) Conservar o Veículo em perfeito estado de manutenção.
- 2.o) Não transitar com Veículo em pista sem estar a mesma em condições de tráfego, (Moledo não regularizado e brita solta).
- 3.o) Não exceder a velocidade acima de 60 Km. por hora, e deverá manter as cadernetas de manutenções e de registro diário devidamente atualizadas.
- 4.o) Em caso de qualquer tipo de acidente, o motorista sendo culpado por má habilidade do Veículo, de qualquer forma ficará responsável por todas as despesas ocasionadas no Veículo de propriedade da firma e de qualquer prejuízos em Veículos particulares.
- 5.o) Não trocar de Veículo sem prévia autorização, inclusive é Expressamente Proibido, o transporte de passageiros particulares salvo aos operários que se encontram transitando a serviço da firma.
- 6.o) É Terminantemente Proibido, o motorista dirigir em estado de embriaguês, assim como o uso de qualquer tipo de bebida Alcoólica durante o Serviço. Justa Causa, Artigo 482 da CLT).
- 7.o) Não é permitido o motorista dirigir, caso não se encontre em plena condição física, ou cansaço de qualquer forma.
- 8.o) O motorista deve sempre ser portador dos seguintes Documentos: Certificado do Veículo, T. R. U. , Seguro Obrigatório, Extintor de Incêndio, Triângulo e inclusive deverá sempre verificar as Placas e Sinaleiros se estão em ordem.
- 9.o) O motorista será o único responsável pela carga do Veículo inclusive por todo material requisitado do Almojarifado, para transportar as obras etc. .
- 10.o) O motorista que infringir qualquer dos regulamentos acima, será enquadrado no Decreto Lei N.º 5.452 Artigo 462 Parágrafo 1.º da CLT, e Artigo 482 (Justa Causa) para rescisão do Contrato de Trabalho pelo empregador.

Montenegro 01 de Janeiro de 1.9 78

VISTO

*X José Luiz Gost*

CIÊNCIA DO MOTORISTA RESPONSÁVEL

ENCARREGADO DO TRANSP.



RECLAMAÇÃO JCJ DE MONTENEGRO Nº 178/78

Reclamante: JORGE LUIZ OST

Reclamada : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

Aos sete (07) dias do mês de março de mil novecentos e setenta e oito (1978), às quinze (15:00) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. Mário Miranda Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os senhores Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc..... JORGE LUIZ OST reclama de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, horas extras, salário, reembolso de duas notas de viagem, e guias para o levantamento dos depósitos no FGTS. Em sua defesa prévia a reclamada alegou o seguinte: que a despedida foi por justa causa porque o reclamante teve desentendimento com outro motorista da empresa, abandonou, na estrada, o caminhão que estava sendo rebocado, e depois, no estabelecimento da empresa, ao se encontrar com o outro motorista, entrou em atrito com o mesmo e o desafiou para brigar na rua; que isso ocorreu no horário de trabalho; que após os referidos fatos, o reclamante foi ao escritório da reclamada e pediu ao funcionário da reclamada para informar o número de horas extras que lhe eram devidas; que o funcionário entregou ao reclamante os cartões-ponto para examinar; que o reclamante depois do exame apossou-se dos cartões dizendo que ia levá-los à Justiça, o que fez, embora o reclamante tivesse, digo, embora o funcionário tivesse pedido que os devolvesse; que o reclamante tem direito aos 25 dias de salários, bem como horas extras, mas estas não são devidas na forma pleiteada; que põe à disposição do reclamante o valor dos salários e quer pagar, também, as horas extras em número constante dos cartões-ponto em poder do reclamante; A conciliação não foi possível. O reclamante apresentou os cartões-ponto. Após a verificação dos cartões a reclamada declarou que o reclamante tem direito a 165 horas extras. Foi tomado o depoimento do reclamante. Foram ouvidas três testemunhas do reclamante e duas da reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais, o reclamante se reportou aos termos da inicial e alegou que não estava obrigado a conduzir o caminhão porque não havia licença para ser rebocado. Arrazoando, a reclamada se reportou aos termos da contes



12  
*[Handwritten signature]*

tação e alegou que não cabe a alegação de ausência de licença porque o reclamante só abandonou o caminhão depois de o ter conduzido determinado trecho. O reclamante se negou a receber o valor do salário oferecido pela reclamada. Em seu depoimento, fls.6, o reclamante declarou o seguinte: "que largou a chave do caminhão porque no seu contrato de trabalho reza que só lhe competia trabalhar com veículo em perfeitas condições; que disse que não levaria o caminhão porque o outro motorista costuma andar a 120 Km de velocidade e iria causar acidente; que, ao sair do escritório da reclamada, após o fato, disse para o outro motorista que, se ele o queria matar em acidente na estrada que o fosse fazer na rua; que, no escritório quiseram pagar os salários dos 25 dias e horas extras, sendo estas em número menor do que era devido, razão porque ficou com os cartões-ponto, dizendo que iria levá-los na Justiça. As testemunhas do reclamante declararam que nada sabem sobre o motivo pelo qual o reclamante não mais trabalha para a reclamada, e que não sabem o número de horas extras trabalhadas pelo mesmo. A primeira testemunha da reclamada, fls.8, (o outro motorista com quem se passou o fato) confirmou o alegado na defesa prévia relativa ao caminhão. A segunda testemunha da reclamada informou que viu a discussão do reclamante com o outro motorista, no pátio da empresa, mas não ouviu as palavras que foram pronunciadas. Embora a primeira testemunha seja a pessoa com quem o reclamante se desintendeu, a sua declaração deve ser levada em consideração porque coincide com o depoimento do reclamante, exceto no que se refere a alegada velocidade no caminhão. Como se viu no depoimento do reclamante, é ele próprio quem esclarece o assunto, confirmando os fatos alegados pela reclamada, como justa causa. O reclamante não provou que o seu contrato lhe autorizava a não conduzir o caminhão que necessitava de conserto, tanto que o conduziu durante determinado trecho. Também não fez prova o reclamante, que o outro motorista o estivesse rebocando com excesso de velocidade. Ficou claro que o reclamante desafiou o outro motorista para brigar na rua, e que se apossou ele dos cartões-ponto que lhe foram mostrados pelo funcionário do escritório, tanto que os apresentou na audiência. Assim, ficou confirmada a alegação de justa causa mencionada na defesa prévia. ISTO POSTO, CONSIDERE-



13  
*[Handwritten signature]*

RANDO, que, pelos fundamentos expostos, não tem o reclamante direito a aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, e ao levantamento do depósito do FGTS; CONSIDERANDO que, a reclamada reconheceu ser devido o salário - dos 25 dias; CONSIDERANDO que, foi reconhecido ter o reclamante direito a 165 horas extras; CONSIDERANDO QUE, o reclamante não fez prova de que tenha direito a maior número de horas extras; CONSIDERANDO que, a reclamada não contestou o pedido de reembolso por despesas, e, assim, é devida a respectiva importância; CONSIDERANDO que mais dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados que votou pelo procedência total do pedido, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$ ... Cr\$3.303,60, sendo Cr\$1.584,00 de horas extras; Cr\$1.600,00 de salários; e Cr\$119,60 de reembolso das notas de viagem, mais juros de mora e correção monetária. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$247,60. Foi a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vaidevidamente assinada.

*Mário B. Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*Victor Flores*  
VICTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Jorge Luiz Cost*

*Silvio Tiber*  
07/04/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Faço juntada in data de

para de sup. que segue

Em 2 de 04 de 1978

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Large handwritten scribble or signature]*

14.  
B.

Contém (um) documento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



O Sr. CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag. Local  
depositar a importância de Cr\$ 3.303,60  
(três mil trezentos e três cruzeiros e sessenta centavos)  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 178/78  
apresentada por Jorge Luiz Ost Desta importância deverá  
ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz de Trabalho desta J.C.J.  
nesta Junta, o fim de recorrer da decisão condenatória.

CEV  
Ag. Montenegro  
14/04/1978  
ROJANE M. EITELWEIN  
Caixa 1 - Tel. 8383609

Montenegro • 12 de abril de 1978

*Armando de Lima Dutka*  
Diretor de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTKA  
PRIMEIRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EF 1027 ABR 14

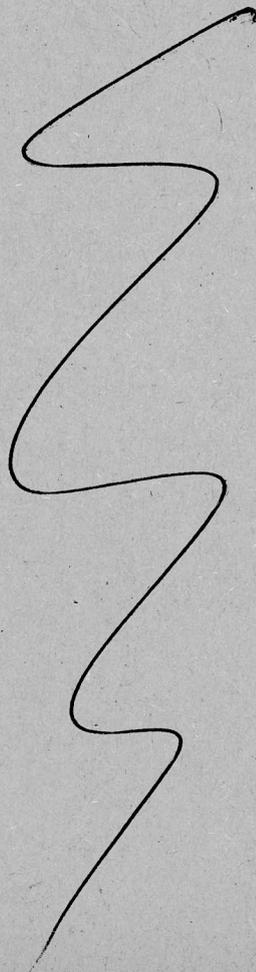
3.303,60 00281

15  
D.

(01)

A presente folha contém ~~uma~~ documentos

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF</b>		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>61099826/0023-45</b> CPF -	02 RESERVADO 	04 RESERVADO <b>001/0318-2</b> <b>14-04-78</b> <b>BANCO DO BRASIL</b> <b>00360/8749</b>
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>14.04.78</b>		
06 ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE <b>386, Km 22</b>		07 NÚMERO <b>95780</b>	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) <b>Montenegro</b>	
09 BAIRRO OU DISTRITO <b>79 B</b>	10 CEP <b>95780</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	
13 EXERCÍCIO <b>78</b>		14 QUINQUÊNIO <b>3</b>	15 PERÍODO DE AVALIAÇÃO <b>600 178/78</b>	16 REFERÊNCIAS <b>1505</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>CUSTAS JUDICIAIS-S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CRS <b>247,60</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS 23 CÓDIGO 24 VALOR - CRS	25 CORREÇÃO MONETÁRIA 26 CÓDIGO 27 VALOR - CRS	
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ DE MONTENEGRO</b>	N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>178/78</b>	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA. <b>TOTAL</b>		28 <b>247,60</b>
RECLAMANTE(S) <b>Jorge Luiz Ost</b>		30 AUTENTICAÇÃO		
RECLAMADO(A) <b>Construtora Ferreira Guedes S/A</b>				
GUIA N.º <b>144/78</b>	EXPEDIDA EM <b>12 04 78</b>			
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO  <b>Banco do Brasil S.A.</b> <b>Montenegro RS</b>				



Bank of Brazil S.A.  
Montevideo (RS)  
14 ABR 1978  
LEVI  
X - 00665 X - 00665

Form with multiple fields, some containing text like "CONSTRUTORA PORTALANCA S/A" and "107 DE MONTENEGRO". Includes a circular stamp on the right side.

12-03-78  
BANCO DO BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo  
sem que as partes apresentassem  
Recursos. H. Recdo. efituam o Depoimento.  
DOU FÉ. Montenegro, 18-04-78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exma. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 04 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

DATA SURPA.

*Mário Miranda Vasconcelos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data  
foi expedido alvará ao rate.

DOU FÉ. Montenegro, 18.04.78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Ã

PROC. Nº. 178/78

Pelo presente alvará, autorizo o Sr: JORGE LUIZ OST a receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de Cr\$ 3.303,60 (~~três mil trezentos e três cruzeiros e sessenta centavos~~) capital depositado em nome de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO, aos dezoito(18) de abril de mil novecentos e setenta e oito(1978).-

Recêbi o original.

Em 18/04/78  
Jorge Luiz Ost

Mário Miranda Valencios  
JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO MIRANDA VALENCIOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 20 de abril de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO